



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo Interno nº 0603666-97.2022.6.21.0000 - CUMPRIMENTO SENTENÇA (156)

Agravante: UNIÃO FEDERAL

NEREU PIOVESAN - DEPUTADO FEDERAL

Agravado: OS MESMOS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

AGRAVOS INTERNOS. UNIÃO E EXECUTADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJG. MANUTENÇÃO. COMPROVADO COMPROMETIMENTO DA RENDA FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE. DESBLOQUEIO MANTIDO. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS E DE NATUREZA SALARIAL (ART. 833, CPC). UNIRRECORRIBILIDADE E ADEQUAÇÃO RECURSAL. INCABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. ERRO GROSSEIRO QUE AFASTA A FUNGIBILIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de três Agravos Internos interpostos no âmbito do cumprimento de sentença que julgou **desaprovadas** “as contas de NEREU PIOVESAN, candidato ao cargo de deputado federal nas Eleições Gerais de 2022, com esteio no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, e determinar o recolhimento de R\$19.996,00 ao Tesouro Nacional, com base no art. 32, *caput* e inc. VI, da mesma Resolução”. (ID 45626729)

Na sequência, houve o trânsito em julgado (20-8-25); intimação para pagamento voluntário e adoção de medidas coercitivas, decisões que motivaram o manejo dos agravos.

A **União Federal** interpôs dois recursos: o primeiro (ID 46177039) insurge-se contra a decisão monocrática (ID 46158069) que deferiu o benefício da **Assistência Judiciária Gratuita (AJG)** ao executado; o segundo (ID 46177040) ataca a decisão (ID 46150629) que determinou o **desbloqueio de valores** constrictos via SisbaJud e a suspensão da inscrição no **CADIN**.

O executado, **Nereu Piovesan**, interpôs agravo interno (ID 46176454) **contra o não conhecimento de seu Agravo de Instrumento anterior** (ID 46171076), no qual alegava nulidade de intimação por falhas técnicas no sistema PJe e buscava reabertura de prazo para pagamento voluntário.

Com contrarrazões (ID 46179676), foi dada vista a esta Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regional Eleitoral.

É o breve relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

II.I. Do Agravo da União contra a Assistência Judiciária Gratuita.

A União defende que o executado possui capacidade financeira incompatível com a gratuidade, busca a **revogação do benefício**, argumentando que a documentação apresentada pelo executado demonstra uma **capacidade financeira incompatível** com a alegação de miserabilidade jurídica.

O Relator, Desembargador Francisco Thomaz Telles, concedeu inicialmente o benefício da AJG (ID 46158069) por entender que a documentação apresentada (declaração de IR e extratos) indicava, naquele momento, um comprometimento substancial da renda que inviabilizaria o pagamento de custas sem prejuízo do sustento familiar.

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o executado comprovou, por meio de extratos e comprovantes (IDs 46157433 a 46157440), que sua disponibilidade financeira líquida é ínfima diante do superendividamento e de gastos inadiáveis com saúde e educação superior da filha (financiamentos estudantis que somam R\$ 9.026,02 mensais). Ademais, o fato de o agravado estar atuando em causa própria após dispensar seu patrono por falta de recursos é um indicativo pragmático



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de sua carência financeira atual.

Nessa linha, em observância ao Art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e ao Art. 98 do CPC, que visam garantir o acesso à justiça sem sacrifício da própria subsistência, é de ser mantida a **manutenção do benefício**, uma vez que a análise deve focar na capacidade de dispor livremente da renda e não apenas no valor bruto.

Portanto, não merece provimento o recurso da União, devendo ser mantida a concessão da AJG ao executado.

II.II. Do Agravo da União contra o Desbloqueio de Valores e Suspensão do CADIN.

A constrição judicial recaiu sobre o montante de **R\$ 6.010,25** em contas no SICREDI, Banrisul e CEF. A jurisprudência consolidada, inclusive deste Tribunal Regional, estabelece que **"a impenhorabilidade do art. 833, inc. X, do CPC abrange os valores de até quarenta salários mínimos poupados, sejam eles mantidos em papel-moeda, em conta-corrente, fundo de investimentos ou qualquer outra modalidade de aplicação financeira"** (TRE-RS; AI nº 060042751, Rel. Desa. Eleitoral Fernanda Ajnhorn, DJE 02/04/2024 - g.n).

Com efeito, sendo o valor bloqueado inferior ao limite legal e possuindo natureza alimentar (proventos e 13º salário), a proteção contra atos expropriatórios é imperativa para preservar o **mínimo existencial**, com base legal art. 833, incisos IV e X, do CPC. Quanto ao CADIN, a suspensão é medida acessória adequada enquanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se discute a regularidade da execução e a capacidade de pagamento do devedor.

Assim, não merece provimento o recurso da União, devendo ser mantido o desbloqueio dos valores.

II.III. Do Agravo Interno de Nereu Piovosan.

O executado insurge-se contra a decisão que não conheceu de seu agravo de instrumento. No entanto, o **princípio da unirrecorribilidade** e o **Art. 1.021 do CPC** são claros: o recurso cabível contra decisão monocrática de Relator é o agravo interno, configurando erro inescusável a interposição de agravo de instrumento.

Ora, é incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão monocrática de Relator, configurando erro grosseiro que afasta a fungibilidade recursal. O agravo interno é a via exclusiva para a impugnação colegiada, nos termos do art. 1.021 do CPC e da jurisprudência pacífica do TSE.

Ademais, as falhas técnicas alegadas no sistema PJe, não afastam o ônus do patrono em zelar pela infraestrutura de acesso. A manutenção e atualização do sistema/token são ônus ordinário do patrono, não justificando reabertura de prazo, salvo prova absoluta de erro exclusivo do sistema, o que não ocorreu.

Dessa forma, **não devem prosperar nenhuma das irresignações.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se:

- a) Pelo **DESPROVIMENTO** dos agravos internos da **União Federal** (IDs 46177039 e 46177040), mantendo-se a Assistência Judiciária Gratuita a Nereu Piovesan e a decisão de desbloqueio de valores impenhoráveis;
- b) Pelo **DESPROVIMENTO** do agravo interno de **Nereu Piovesan** (ID 46176454), confirmando a decisão que não conheceu da via recursal inadequada.

Porto Alegre, 25 de março de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM